

- Projeto de Lei nº 036, de 08 de novembro de 2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva *autorizo* para realização de eventos e melhorias físicas em espaço privado, firmar convênio e outras providencias.

Assim o faz no exercício de legislar que lhe cabe, *ex vi* dos artigos 8º, inciso I, e 61, ambos, da Lei Orgânica.

Todavia, parece-nos que no cerne da iniciativa não reside atividades do Município necessárias ou úteis aos municípios, ou que seja, vantajosamente para a Administração e para os administrados.

Muito pelo contrário, beneficiará um ente privado, seletivo em suas escolhas, e representativo de um diminuto universo de pessoas locais, longe assim de satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade.

Ora, conceitualmente temos que *obra pública* é construção, reforma ou ampliação em imóvel destinada a fins públicos, realizada diretamente pela Administração ou indiretamente por seus delegados ou contratantes. O que a caracteriza é sua destinação ao público ou ao serviço público, sendo indiferentes o modo de sua execução, a pessoa que a executa e o local de sua realização.

Acresce-se ainda, que comumente é executada sobre um bem público como equipamento ou estrutura para um *serviço público* a ser oferecido à comunidade; em outros casos é a própria obra que serve diretamente ao público.

No caso, entendemos que a obra a ser implantada em terreno particular não tem finalidade pública, muito pelo contrário.

Destinar-se-á a um pequeno grupo de pessoas escolhidas por critérios financeiros, capazes de contraprestar mensalmente as opções de lazer afetas à sua atividade.

Ainda mais, os objetivos da presente iniciativa não encontram-se elencados na classificação das obras públicas, que, segundo a sua destinação, as distribui em quatro grupos: *equipamento urbano*, abrangendo as vias e logradouros públicos bem como os demais melhoramentos próprios da cidade (ruas, praças, monumentos, calçamento e canalizações e outros); *equipamentos administrativos*, compreendendo as instalações e aparelhamentos que servem como meios para execução do serviço administrativo em geral (oficinas, laboratórios, garagens etc.); *empreendimentos de utilidade pública*, abarcando as construções de serventia geral da coletividade urbana e rural (estradas, ferrovias, pontes, portos, aeroportos, canais, represas, usinas hidrelétricas e atômicas, obras de saneamento, drenagem, irrigação etc.); *edifícios públicos*, para os serviços administrativos ou uso do povo (sedes de governo, fóruns, repartições públicas em geral etc.). Nessas quatro categorias enquadram-se todas as obras públicas, embora nem todas sejam da competência do Município, pois só lhe estão afetas as de peculiar interesse local. In, Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 14º edição, pág. 351/352.

Quanto ao convênio, modo em que esses objetivos darse-ia, entendemos que os termos inerentes a ele a serem firmados para a realização deles atenderão mais ao partícipe - Sindicato Rural -, obviamente pelas melhorias estruturais em suas dependências, de curta fruição para um contingente apenas razoável da população e definitiva para um seletivo e pequeno grupo de proprietários rurais.

Repetindo, não vejo interesse público intrínseco nesta iniciativa, igualmente, interesse comum e coincidente que possa alçar esse vínculo à condição de *cooperação associativa*.

Segundo o festejado Hely Lopes Meirelles, o “o convênio manter-se-á como simples pacto de cooperação, mas disporá de uma pessoa jurídica que lhe dará execução, exercendo direitos e contraindo obrigações em nome próprio e oferecendo as garantias peculiares de uma empresa”. In, ob. cit., pág. 424.

A lei de licitações de antes, 8.666/93, determina em seu art. 116 a incidência de seus dispositivos, no que couber, a todos os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Nos seus parágrafos estabelece uma série de formalidades que devem ser cumpridas quando da celebração de convênio, principalmente quando houver repasse de recursos da entidade pública à organização privada interessada.

Isto posto, baseado nessas ilustrações e singelos argumentos, sugerimos a **rejeição** deste.

Q, 10 de novembro de 2021.

  
Wilian Martins da Silva – Adv.